



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240817588667- CEDAE
Processo SEI:	SEI-320001/002308/2024
Assunto:	Nos termos dos normativos que regulamentam o acesso à informação, foi requerido informações de terceiros “disponível, em base de dados em registros eletrônicos ou manuais”.
Resposta:	A entidade demandada justificou sua negativa ao acesso à informação nos termos do art. 31 da LAI.
Data do Recurso à CGE:	25/09/2024 -13:49
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados pessoais sensíveis; ausência de consentimento estabelecido no inciso II do seu art. 52 do Decreto nº 46.475, 2018, do mesmo modo ausência da certidão de óbito para comprovar o estabelecido §2º do seu art. 52 do Decreto nº 46.475, 2018; e <b>não provimento</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu §3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (...)”, desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é **regra básica** e a sua **restrição deve ser tratada como uma exceção que deve ser precedida com fundamentos legais que a justifique**.

1.2. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, com uma solicitação OuvERJ de nº 20240817588667, cujo teor é aqui novamente evidenciada:

1. Dados dos Controles de acesso às áreas da CEDAE com registros, dos senhor(a): 1.1 (...) 1.2 (...) PERÍODO: Todo o período disponível, em base de dados em registros eletrônicos ou manuais. LOCALIDADES: As informações não se restringem ao prédio sede atual, mas abrangem todas as áreas com registros relacionadas no período solicitado.

1.3. Diante da mencionada solicitação protocolada no sistema OUVÉRJ, ainda, em fase singular, a entidade demandada apresentou a seguinte documentação:

Na presente solicitação há evidente tensão entre a proteção ao direito à informação tutelado pela LAI e a proteção aos dados pessoais tutelados pela LGPD, ambos direitos de alta estirpe, pois atrelados intimamente a direitos fundamentais.

Observa-se, do pedido formulado, que se busca o acesso a dados de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências ou sistemas análogos de terceiro.

Por se tratar de pedido de acesso a informações pessoais, aplica-se, à espécie, o disposto no Art. 31, da Lei Federal nº 12.527/2012, abaixo transcrito:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

1.4. Foi interposto recurso perante à primeira e a segunda nos termos do §1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, que ratificou a decisão de sede singular.

1.5. Inconformado com as decisões prolatadas pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, nos seguintes termos:

Venho apresentar recurso a essa instância pelo não fornecimento das informações originariamente solicitadas.

1.6. Assiste razão, em parte, as argumentações apresentadas pela entidade demandada acerca da incidência sobre pedido de acesso informação, as restrições impostas pelo art. 31 da Lei Acesso à Informação – LAI, por conter “**dados pessoais sensíveis**”, que vamos considerar em nossa análise.

1.7. Entretanto, não podemos deixar de assinalar que o Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu no inciso II do seu art. 52, que dados pessoais sensíveis de terceiro “(...) **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (...)**”, mas se ocorreu **consentimento expresso dos titulares dos dados** requeridos, este ato não foi apresentado quando da interposição do pedido de acesso à informação, assim como, da apresentação da **certidão de óbito**, na forma §2º do seu art. 52 do mesmo normativo.

1.8. *Isto posto*, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários para o recebimento de informações de dados de terceiro, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que não foram apresentados os documentos necessários para o acesso aos dados de terceiro.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240817588667, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/10/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/10/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/10/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/10/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **84289792** e o código CRC **26B389F8**.